



Número: **0007007-45.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.777.268,47**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CASA DE FARINHA LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) GUILHERME WANDERLEY AMORIM (ADVOGADO(A))
ABEL INACIO DE SANTANA (REQUERIDO(A))	
	Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) MICHELLY EMILIA FARIAS PEDROSA (ADVOGADO(A)) LEOPOLDINO MIRANDA FREIRE NETO (ADVOGADO(A)) LUCIANO CANDIDO FERNANDES (ADVOGADO(A)) RODRIGO MAIA BILRO GALVAO (ADVOGADO(A)) RUBEM MARQUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) ANDRESA MARIA SALUSTIANO (ADVOGADO(A)) JULIANA OLIVEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A)) MARCIO SAMUEL DE ARAUJO COPINO (ADVOGADO(A)) ANTONIO CARLOS MAGALHAES DA SILVA PORTO (ADVOGADO(A)) MARCILIO BATISTA DA SILVA (ADVOGADO(A)) jacques azoubel neto (ADVOGADO(A)) GUSTAVO REGALADO COSTA (ADVOGADO(A)) JOSE LUIZ DA SILVA LIRA JUNIOR (ADVOGADO(A)) LUCIANA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A)) SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A)) EVYANY NATALY BARBOSA BELO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A)) PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
Prefeitura Municipal de Ipojuca (TERCEIRO INTERESSADO)	
Prefeitura Municipal de Salvador (TERCEIRO INTERESSADO)	
Junta Comercial do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Procuradoria Geral do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Junta Comercial do Estado de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Junta Comercial do Estado de Pernambuco (TERCEIRO INTERESSADO)			
Prefeitura de São Paulo (TERCEIRO INTERESSADO)			
Prefeitura de Itapetininga (TERCEIRO INTERESSADO)			
ECOLAB QUIMICA LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO(A))	
CLARO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
		JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))	
COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA COELBA (TERCEIRO INTERESSADO)			
GRINAURIA DE LUNA (TERCEIRO INTERESSADO)			
		SUYHENNE CARLA SANTOS DA SILVA (ADVOGADO(A))	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
146240192	28/09/2023 17:18	Primeiro Aditamento ao PRJ	Outros Documentos

R.&F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.

1º Aditamento Consolidado ao Plano de Recuperação Judicial

Setembro de 2023.



Sumário

1. GLOSSÁRIO3

2. INTRODUÇÃO.....7

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO8

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.....10

4.1. MEDIAÇÃO..... 10

4.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA..... 12

4.3. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS 13

4.4. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS 13

4.5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS..... 14

4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS..... 14

4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS..... 15

4.8. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS 18

4.9. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS 18

4.10.REVISÃO DE LINHAS DE ATUAÇÃO 18

5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA19

6. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO.....19

7. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO20

7.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS 20

7.2. CLASSE II – CREDORES COM GARANTIA REAL 22

7.3. CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL 22

7.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. 24

7.5. CREDORES FINANCIADORES..... 25

7.6. CREDORES ADERENTES..... 27

7.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS..... 27

7.8. PASSIVO FISCAL 28

7.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO 29

8. DISPOSIÇÕES FINAIS35



1. GLOSSÁRIO

AJ	- Administrador Judicial nomeado no PROCESSO , Marcelo Paes Barreto de Almeida, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, com endereço comercial na Rua 13 de maio, nº 55, Santo Amaro, Recife/PE, CEP 20100-160 e endereço de correspondência eletrônica contato@diligence.adm.br.
AGC	- Assembleia Geral de Credores.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	- Créditos não relacionados pela RECUPERANDA ou pelo AJ no quadro de credores, em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda <i>sub judice</i> , que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma das Cláusulas 3.4 e 7.7 deste PRJ . Serão considerados CRÉDITOS RETARDATÁRIOS os advindos de decisão judicial transitada em julgado proferidos em ações que tenham como fato gerador aqueles ocorridos até a data de propositura do Pedido de Recuperação Judicial.
CREDORES CONCURSAIS	- São todos aqueles (pessoas físicas e jurídicas) que possuam créditos vencidos e vincendos, inclusive aqueles que a RECUPERANDA tem por obrigação de fazer ou dar, conforme determina o <i>caput</i> do art. 49 c/c art. 51, III da LRJF , cujo fato gerador da causa tenha ocorrido até a data do ajuizamento do pedido da recuperação judicial.
CREDORES COM GARANTIA REAL	- Credores detentores de direitos creditórios garantidos por garantia real constituída até a data do pedido, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE II .
CREDORES	- Credores cujos créditos não sofrem os efeitos do Plano de



EXTRACONCURSAIS	Recuperação Judicial, nos termos dos artigos 49, §§ 3º e 4º e 67 da LRJF .
CREDORES FINANCIADORES	- Credores que, por diversos meios, contribuírem para a continuidade das atividades da RECUPERANDA , ao longo do processo de Recuperação Judicial, pelos meios descritos nas Cláusulas 4.5 e 7.5 deste PRJ .
CREDORES TRABALHISTAS	- Credores detentores de direitos creditórios advindos de relação de trabalho com a RECUPERANDA classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE I .
CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	- Credores detentores de direitos creditórios sujeitos ao efeito do Plano de Recuperação Judicial que não se enquadram nas outras classes, classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE III .
CREDORES ME EPP	- Credores que possuem regime fiscal de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte detentores de direitos creditórios classificados para fins de votação na Assembleia Geral de Credores como CRÉDITOS CLASSE IV .
CRÉDITOS CLASSE I	- Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidentes de trabalho, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE II	- Créditos com garantia real, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE III	- Créditos quirografários, com privilégios especiais ou subordinados, conforme art. 41 da LRJF .
CRÉDITOS CLASSE IV	- Créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme art. 41 da LRJF .



CRÉDITOS CONCURSAIS	- CRÉDITOS CLASSE I, CRÉDITOS CLASSE II, CRÉDITOS CLASSE III e CRÉDITOS CLASSE IV , individualmente ou em conjunto.
CRÉDITOS RETARDATÁRIOS	- Créditos não relacionados na 2ª Lista de Credores e que não foram habilitados no prazo legal, seja por inércia do Credor ou em razão de esses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda <i>sub judice</i> , que serão posteriormente habilitados no Processo de Recuperação Judicial, na forma dos itens 3.3 e 3.4 deste Plano de Recuperação Judicial.
CRÉDITOS TRABALHISTAS	- CRÉDITOS CLASSE I.
HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ	- Sentença que concede a Recuperação Judicial e homologa o PLANO , conforme art. 58º da LRJF .
JUÍZO UNIVERSAL	- 24ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, processo nº 0007007-45.2019.8.17.2001 .
LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS	- Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, anexado ao ID 43854285 a 43854415 do Processo, conforme art. 53, III da LRJF .
LAUDO ECONÔMICO- FINANCEIRO	- Laudo econômico-financeiro, anexado ao ID 43854306 a 43854316 do Processo, conforme art. 53, III da LRJF .
LRJF	- Lei nº 11.101/05.
NOVAÇÃO RECUPERACIONAL	- Novação do passivo nos termos do art. 59 da LRJF , sob efeito das condições de cumprimento das obrigações contratadas no PRJ e em conformidade com o entendimento jurisprudencial.



PERÍODO DE CARÊNCIA	- Período de carência, compreendido entre a HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO PRJ e o início dos pagamentos dos credores das Classes II, III e IV.
PLANO	- Plano de Recuperação Judicial.
PRINCIPAL ESTABELECIMENTO	- Estabelecimento localizado na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 4930 - Galpão F, Imbiribeira, Recife/PE, CEP 51.200-000.
PROCESSO	- Processo de Recuperação Judicial de nº 0007007-45.2019.8.17.2001 .
PRJ	- Plano de Recuperação Judicial.
QGC	- Quadro Geral de Credores.
RECUPERANDA	- R.&F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A. , sociedade anônima, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.694.626/0001-94, com sede e principal estabelecimento na Rua Ribeiro de Brito, nº 830, sala 0404, CTR. Empresarial Iberbras, Boa Viagem, Recife/PE , CEP 51.0121-310..
REMUNERAÇÃO	- Juros e Correção Monetária.
RJ	- Recuperação Judicial nos termos da LRJF .
TR	- Taxa Referencial.
TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA	É o acordo de transação individual, a ser firmado com a Procuradoria da Fazenda Nacional da 5ª Região, com fundamento no art. 171 da Lei no 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); na Lei no 13.988/2020; no art. 10-C, da Lei no 10.522/2002 e na Portaria PGFN nº 6.757/2022.



2. INTRODUÇÃO

- 2.1. Em 07 de fevereiro de 2019, a **RECUPERANDA** ajuizou pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos da **LRJF**, distribuído perante o Juízo da 24ª Vara Cível da Capital do Estado de Pernambuco, processo tombado sob o nº **0007007-45.2019.8.17.2001**.
- 2.2. Em 15 de fevereiro de 2019, foi proferido o despacho de deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 08 de março de 2019.
- 2.3. Em cumprimento ao art. 53 da **LRJF**, a **RECUPERANDA** vem apresentar tempestivamente seu **PLANO**.
- 2.4. As exigências referidas correspondem a três pontos específicos, a saber:
- I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o art. 50 da **LRJF**, e seu resumo;
 - II – demonstração da viabilidade econômica anexado ao ID 43854306 a 43854316 do Processo, da **RECUPERANDA**;
 - III – laudo econômico-financeiro anexado ao ID 43854306 a 43854316 do Processo, e de avaliação dos bens e ativos da **RECUPERANDA**, anexado ao ID 43854285 a 43854415 do Processo, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.
- 2.5. O presente **PLANO** foi elaborado com base nos planejamentos estratégico e financeiro elaborados pela Administração da **RECUPERANDA**, indispensáveis ao efetivo cumprimento do proposto neste **PRJ**. Coube também à Administração da **RECUPERANDA** apresentar as perspectivas de geração de receitas e custeio de sua operação de forma a propiciar um estudo que resulte na apresentação de uma solução a todos os agentes envolvidos, direta ou indiretamente, neste processo, podendo ser inclusive alterado, conforme necessidades operacionais, econômicas ou mercadológicas.
- 2.6. Dessa forma, a **RECUPERANDA** submete ao julgo de seus credores os meios a serem empregados para sua recuperação e os consequentes resultados que



tais medidas trarão, sempre com o objetivo de melhor preservar os interesses dos credores, trabalhadores, sua função social e o estímulo à sua atividade econômica.

3. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

- 3.1. A **RJ** atinge, como regra, todos os créditos existentes até a data do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, vencidos e vincendos, ainda que não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo **AJ** na lista de credores, nos termos do art. 49 da **LRJF**, salvo as exceções legais.
- 3.2. Atualmente, o endividamento da **RECUPERANDA** configura-se, excluindo-se os tributários, da seguinte forma:

CLASSIFICAÇÃO	QUANTIDADE	VALOR NOMINAL
CLASSE I – TRABALHISTA	1.216	R\$ 3.444.877,19
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIO	349	R\$ 16.288.884,79
CLASSE IV – MICROEMPRESAS	87	R\$ 1.043.506,49
TOTAL CONCURSAL	1.652	R\$ 20.777.268,47

- 3.3. Havendo créditos não relacionados pela **RECUPERANDA** ou pelo Administrador Judicial, em razão desses créditos não estarem revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, e/ou ainda sub judice, ou mesmo por inércia do credor, os mesmos sujeitar-se-ão aos efeitos deste **PLANO**, em todos os aspectos e premissas, após a sentença judicial líquida, transitada em julgado, nos termos do art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º da **LRJF**.
- 3.4. Na hipótese de habilitação de créditos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado advindas de ações judiciais propostas por fatos geradores anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, posteriormente à data de distribuição do Pedido de Recuperação Judicial ou da aprovação deste **PRJ** na **AGC**, estes serão considerados **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, que estarão sujeitos às condições especificadas na Cláusula 7.7.



- 3.5. Devem ser respeitadas as regras definidas neste **PLANO** para os **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS**, em caso de pagamento de eventuais créditos residuais de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*) e garantidos com alienação fiduciária de bem móvel, bem como demais hipóteses previstas no artigo 49, §3º da **LRJF**; ou seja, quando, na hipótese de cobrança pelo credor, o bem não for suficiente para liquidar integralmente o respectivo crédito, o saldo devedor remanescente que sobejar o valor de liquidação da garantia fiduciária ou do bem arrendado, sujeitar-se-á às regras de pagamento dos **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**.
- 3.6. Os créditos de qualquer Classe, conforme artigo 41, II da **LRJF**, que vierem a ser pagos via dação em pagamento, ou mesmo consolidação de propriedade dos próprios ativos gravados em favor dos credores, ativos esses de propriedade ou não de seu devedor, conforme expressamente aceitos por estes, nos termos e condições descritos neste **PLANO**, implicarão na quitação de tais créditos.
- 3.7. O **PLANO** nova todos os **CRÉDITOS CONCURSAIS**, incluindo-se os **CRÉDITOS CLASSE I** pendentes de homologação de acordo ou julgamento na respectiva reclamação trabalhista, na forma da Cláusula 7.1, e serão pagos pela **RECUPERANDA** nos prazos e formas estabelecidos no **PRJ**, para cada classe de **CREDORES CONCURSAIS**, ainda que os contratos que deram origem aos **CRÉDITOS CONCURSAIS** disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações, avais, fianças, garantias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações definidas anteriormente a este **PLANO** deixam de ser aplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **RECUPERANDA**. Os eventuais **CREDORES EXTRACONCURSAIS** ou não sujeitos aos efeitos deste **PLANO**, serão pagos na forma como for acordado entre a **RECUPERANDA** e o respectivo **CREDOR EXTRACONCURSAL** ou não sujeito aos efeitos do **PLANO**, respeitado o ânimo do art. 47 da **LRJF**.



- 3.8. A consecução deste **PLANO** implicará construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação da **RECUPERANDA**, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo, assim, para um sólido restabelecimento e posterior crescimento.
- 3.9. Nesse sentido, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

A **RECUPERANDA** se reserva ao direito de adotar todos os meios de recuperação previstos na **LRJF**¹, além de outros que porventura se mostrem viáveis e em conformidade com a legislação pátria. Sendo assim, em atenção ao que determina o art. 53, inciso I da **LRJF**, a **RECUPERANDA** apresenta como meios de recuperação, em processo de implementação, os que abaixo se seguem.

4.1. MEDIAÇÃO

4.1.1. No sentido de minimizar o impacto social da presente Recuperação Judicial, além do que promover a simplificação da mesma, a **RECUPERANDA** poderá promover mediação extrajudicial ou judicial para antecipação de pagamentos consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça², mediante autorização judicial, quando antes da

¹ Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente; III – alteração do controle societário; IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos; V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar; VI – aumento de capital social; VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados; VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva; IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro; X – constituição de sociedade de credores; XI – venda parcial dos bens; XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica; XIII – usufruto da empresa; XIV – administração compartilhada; XV – emissão de valores mobiliários; XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

² PTP 1.049 – RJ (2017/0284959-6)



Assembleia Geral de Credores ou homologação do presente **PRJ** por ausência de objeções; desde que atendidos os seguintes parâmetros:

- a) O objeto da mediação será, exclusivamente, sobre créditos sujeitos à presente Recuperação Judicial, listados ou não, na Relação de Credores apresentada, nas Classes I – Trabalhistas, III – Quirografários e IV – Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, além de eventuais credores a serem inscritos na Classe II – Credores com Garantia Real;
- b) O credor deverá concordar expressamente com o valor transacionado, de forma irrevogável e irretratável, renunciando ao direito de litigar sobre quaisquer demais valores que ainda entender devido pela **RECUPERANDA**, a fim de consolidar o quanto antes o quadro de credores para **AGC**;
- c) O valor negociado deverá corresponder a até 80% (oitenta por cento) do importe de cada crédito listado, limitado à quantia máxima de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para credores da Classe I – Trabalhistas, e R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para credores da Classe III – Quirografários e IV – Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, além de eventuais credores a serem inscritos na Classe II – Credores com Garantia Real;
- d) Em caso de haver depósitos judiciais efetuados pela **RECUPERANDA**, os respectivos valores serão prioritariamente levantados para cumprimento da conciliação do crédito e, em havendo saldo remanescente, a quantia será destinada ao caixa da **RECUPERANDA**;
- e) Se realizada antes da **AGC**, o voto do credor que realizar a mediação, para fins da **AGC**, corresponderá ao saldo remanescente do seu crédito quando descontado o valor ajustado e por ele recebido da **RECUPERANDA**;



- f) Não será permitida a cessão de direitos creditórios originados dos créditos conciliados;
- g) Os detentores de créditos subordinados não poderão ser contemplados no procedimento de mediação;
- h) Ao credor poderá ser indicado um procurador para representá-lo na **AGC**, não sendo tal representação condicionante a realização da transação, caso seja designada nos presentes autos, para deliberação do Plano de Recuperação Judicial;
- i) As mediações ora previstas estarão sujeitas a condições de percentual do crédito e número de parcelas de pagamento a serem tratados individualmente com cada credor, além do que sujeitas à disponibilidade de caixa da **RECUPERANDA**.
- j) A fim de garantir publicidade aos acordos, o **AJ** nomeado pelo **JUÍZO** irá supervisionar os procedimentos de mediação.

4.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E GOVERNANÇA

4.2.1. A **RECUPERANDA** adotará medidas que visem à sua reestruturação organizacional e de governança corporativa, de forma que as atividades de gestão sejam realizadas atendendo aos conceitos de eficiência e eficácia. Para esse fim, poderá alterar total ou parcialmente a atual formação da equipe de profissionais e sua estrutura hierárquica.

4.2.2. A **RECUPERANDA** poderá alterar a sua natureza jurídica de sociedade anônima de capital fechado para sociedade limitada.

4.2.3. A **RECUPERANDA** buscará manter uma administração que preze pela excelência da gestão e adote práticas de governança corporativa, ajudando a **RECUPERANDA** a aperfeiçoar sua atuação empresarial.

4.2.4. A **RECUPERANDA** evidencia ainda que sua decisão de readequação operacional possibilitará a continuidade de sua atividade econômica, liquidação de seus passivos e continuidade na geração de empregos



diretos e indiretos; dentre tantos outros benefícios que juntos darão condições para superação da crise e o retorno de sua atividade em toda a sua potencialidade máxima.

4.3. REALINHAMENTO DO PASSIVO E ENCARGOS FINANCEIROS

4.3.1. Este **PLANO**, uma vez homologado, implicará **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o inciso IX, art. 50 e art. 59 da **LRJF**, extinguindo a dívida originária, seus acessórios e concedendo novo formato para pagamento.

4.3.2. Sobre os valores dos créditos haverá incidência de juros e correção monetária, tratados aqui como **REMUNERAÇÃO** na forma estipulada neste **PLANO**.

4.3.3. Dado o valor de seu passivo, a **RECUPERANDA** necessita revisar seus prazos e condições de pagamento, devendo obter carência para início das amortizações e estender o prazo de liquidação, tudo mediante concordância dos credores nos termos da **LRJF**, conforme demonstrado adiante na Cláusula 6 deste **PLANO**.

4.4. CAPITALIZAÇÃO E FINANCIAMENTOS

4.4.1. A **RECUPERANDA** poderá adotar, isolada ou cumulativamente, procedimentos de capitalização, inclusive com a possibilidade de alteração do controle societário.

4.4.2. No sentido de viabilizar alternativas para incrementar os serviços ofertados ou viabilizar a realização de serviços já comercializados, a **RECUPERANDA** poderá:

- a) Formar parcerias ou sociedade com terceiros;
- b) Obter financiamento, em nome próprio ou de terceiros, desde já autorizada, para tal finalidade, a onerar bens de seu Ativo Imobilizado, excetuando-se aqueles gravados em favor de quaisquer dos



CREDORES, discriminados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE ATIVOS**, conforme art. 66 da **LRJF**.

4.5. CAPTAÇÃO DE RECURSOS E PARCERIAS

4.5.1. A **RECUPERANDA** negociará junto aos seus credores – sejam eles financeiros, não financeiros (fornecedores de bens, direitos e serviços, ou de qualquer outra natureza), condições para a continuidade do fomento de sua atividade empresarial, conforme definido adiante na Cláusula 7.5 deste **PLANO**. Serão designados **CREDORES FINANCIADORES** aqueles que seguirem viabilizando a continuidade da operação da **RECUPERANDA**, sendo ajustadas, para estes, condições adequadas, respeitadas as condições de pagamento da **RECUPERANDA**, para o recebimento dos seus créditos, no que tange o prazo de pagamento e a **REMUNERAÇÃO**, entre outros. Tais condições poderão ser negociadas caso a caso, de acordo com o ânimo sugerido no art. 67, § único, da **LRJF**.

4.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

4.6.1. A **RECUPERANDA** poderá realizar, no intuito de viabilizar o cumprimento integral deste **PRJ**, quaisquer operações societárias, tais como, mas sem limitação a: (i) cisão, incorporação, fusão, direta e indireta, e transformação da **RECUPERANDA**, sendo certo que tais operações poderão envolver a **RECUPERANDA** ou terceiros; (ii) alterações na sua composição acionária e modificação no quadro de acionistas com a retirada de um ou mais acionista(s) e a inclusão de novos acionistas; (iii) incorporação de ações e demais participações, de/por suas controladas ou de empresas terceiras; (iv) modificação do objeto social da **RECUPERANDA**, bem como qualquer outra alteração nos seus atos constitutivos, inclusive modificações/mutações no capital social e/ou emissão de valores mobiliários, inclusive daqueles conversíveis em participações societárias, respeitadas as regras previstas no Código Civil, na Lei nº 6.404/1976, diretamente ou supletivamente, e nas demais normas de direito societário vigentes à época da operação; (iv) celebração de negócios jurídicos com investidores que venham possibilitar ou

14



incrementar a sua atividade, através, inclusive, de medidas que possam resultar em aparente endividamento, mediante contratos de mútuo posteriormente “conversíveis” em participações societárias, bem como que possam resultar na alienação parcial ou total de quaisquer participações societárias da **RECUPERANDA**, ou ainda na alienação, parcial ou total, arrendamento, trespasse de estabelecimento do(s) negócio(s) desenvolvidos por ela, **RECUPERANDA**, desde que tais negócios sejam acompanhados de medidas de reestruturação do(s) negócio(s) remanescente(s), e que não impliquem a inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste **PRJ**.

4.7. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

4.7.1. A **RECUPERANDA** poderá realizar trespasse comercial de estabelecimentos, transferir o domínio, alienar, trocar ou dar em garantia total ou parcial, quaisquer bens do seu ativo, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** anexado ao ID 43854285 a 43854415 , inclusive sob regência do que prevê a cláusula 7.5, sem prejuízo de posterior retificação para exclusão ou inclusão de novos bens, na forma prevista no art. 50, c/c 60, 142, e 145 da **LRJF**, que não sejam objetos de garantia real, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da **LRJF**.

4.7.1.1 Além dos bens mencionados no item 4.7.1, acima, fica a **RECUPERANDA**, independente de nova autorização dos seus Credores ou decisão judicial, a alienar, os seguintes veículos de sua propriedade:

Placa:	Marca/Modelo:	Ano (Fabricação/Modelo):
PCO8258 PE	Chevrolet/Onix 10MT JOYE	2019/2019
PCO1318 PE	FIAT/ARGO 1.0	2019/2020
PGV0616 PE	NOVO GOL TL MCV	2018/2018
PCK4980 PE	HB20 1.0M	2017/2018
PCH6443 PE	M.BENZ VITOT119	2016/2017
PDJ2022 PE	HILUX CDSRVA4FD	2016/2017
OYM5738 PE	24.280 CRM 6X2	2014/2014
OYM5598 PE	13.190 CRM 4X2	2014/2014
OYM5748 PE	8.160 DRC 4X2	2014/2014



OYT8466 PE	MAHINDRA HWKCS34	2013/2013
OYT8476 PE	MAHINDRA HWKCS34	2013/2013
PGR9572 PE	CRM 4X2	2013/2014
PGS9762 PE	CRM 4X2	2013/2014
PGT0092 PE	DRC 4X2	2013/2014
OYL7546 PE	MAHINDRA HWKCS34	2013/2014

- 4.7.2.** A **RECUPERANDA** poderá alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS**, anexado ao ID 43854285 a 43854415, por venda direta, consoante o que dispõe os arts. 144/145 da **LRJF**, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real e alienação fiduciária, conforme o §1º do art. 50 da **LRJF**, desde que sejam observadas as condições previstas para alienação de bens nos termos do parágrafo abaixo.
- 4.7.3.** Os adquirentes de ativos da **RECUPERANDA** estarão livres de quaisquer ônus, responsabilidades ou obrigações da **RECUPERANDA**, ainda que trabalhista ou tributária na forma estabelecida na **LRJF**.
- 4.7.4.** Em eventuais casos em que a **RECUPERANDA** necessite se desonerar de obrigações decorrentes de financiamentos de bens que sejam objetos de garantia real ou alienação fiduciária, respeitando o quanto previsto no §1º do art. 50 da **LRJF**, quando da expressa e prévia aprovação do respectivo credor beneficiário da garantia, é certo que a **RECUPERANDA** poderá fazê-lo mediante a transferência do bem financiado, bem como das obrigações decorrentes do contrato de financiamento em andamento a terceiro interessado na aquisição do referido bem, inclusive para uma Sociedade de Propósito Específico (SPE) da qual a **RECUPERANDA** é ou venha a ser sócia. Tal transferência apenas será possível com a anuência do credor, devendo ele, credor, na hipótese de recusa, justificar sua decisão.
- 4.7.5.** Respeitadas as autorizações expressas e prévias necessárias conforme descrito neste **PRJ**, tratando-se de bens de mercado restrito, poderá a **RECUPERANDA**, havendo motivos justificados, alienar ou prometer



alienar seus bens móveis e suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em conjunto ou separadamente, de forma direta, nos termos dos arts. 144 e 145 da **LRJF**, e desde que sejam observadas as seguintes condições:

- 4.7.5.1.** Que o preço de aquisição de cada bem tangível, intangível ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) corresponda a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor fixado no **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** anexado ao ID 43854285 a 43854415 do Processo, ou da tabela FIPE vigente na época da venda, no caso de veículos, admitindo-se uma redução máxima no preço de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor avaliado ou sobre a tabela FIPE vigente, o que for menor, em razão do desaquecimento do mercado e dos altos custos de guarda e conservação de tais bens quando ociosos. Caso a alienação ocorra em momento muito posterior a elaboração do Laudo, em que se tenha uma notável mudança no valor dos bens, é permitido que seja feita nova avaliação para parâmetro de venda; e
- 4.7.5.2.** Homologação deste **PRJ** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** da recuperação judicial ou autorização do **JUÍZO UNIVERSAL** caso venha a ocorrer anteriormente à homologação deste **PRJ**.
- 4.7.6.** Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente dos bens, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) e estabelecimentos comerciais, em quaisquer das dívidas e obrigações da **RECUPERANDA**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRJF.
- 4.7.7.** Estas ações proporcionarão à **RECUPERANDA** condições necessárias para a reestruturação das atividades, retomada da plenitude de suas operações, e, conseqüente geração de fluxo de caixa, permitindo "*a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte*"

17



produtora, de emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (in verbis, art. 47, da LRJF).

4.8. ARRENDAMENTO E ALUGUEL DE ATIVOS

4.8.1. A **RECUPERANDA** poderá alugar ou arrendar ativos que façam parte da relação constante do **LAUDO DE AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS** anexado ao ID 43854285 a 43854415, quer isoladamente ou mesmo em Unidades Produtivas Isoladas (UPI's).

4.8.2. Em nenhuma hipótese haverá sucessão da arrendatária dos ativos, inclusive das Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), em quaisquer das dívidas e obrigações da **RECUPERANDA**, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressa e excepcionalmente assumidas pela adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da **LRJF**.

4.9. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS – CRÉDITOS VENCIDOS

4.9.1. A **RECUPERANDA** poderá propor aos seus devedores, com dívidas vencidas há mais de 30 (trinta) dias, descontos para quitação das mesmas, ofertando percentuais de redução variável e proporcional ao tempo de atraso, além de descontos em relação a valores de multa contratual, juros e juros de mora. O objetivo desta medida será a realização dos recebíveis duvidosos, os quais auxiliarão na geração de caixa, e, conseqüentemente, na viabilização do pagamento aos credores.

4.10. REVISÃO DE LINHAS DE ATUAÇÃO

4.10.1. Tendo em vista a adequação e melhoria de suas práticas e processos, a **RECUPERANDA** poderá iniciar e/ou descontinuar a oferta de linhas de produtos e serviços com o objetivo final de incrementar seus negócios e sua rentabilidade.



5. PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

- 5.1. Em conformidade com o que preceitua o art. 53 da **LRJF**, ao final do presente **PLANO**, poderão ser encontradas informações que compõem o DRE Projetado e o Fluxo de Caixa Projetado da **RECUPERANDA**, a saber:

LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO - anexado ao ID 43854306 a 43854316 do Processo

- 5.1.1. O documento acima citado é parte inseparável do presente **PRJ**, sendo certo que a não leitura do referido documento impedirá o completo entendimento do ora apresentado.

6. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO

A **RECUPERANDA** possui como estratégia para seu soerguimento e viabilidade do pagamento a seus credores, as seguintes ações relevantes:

6.1. CONTRATOS VIGENTES

Manutenção, com a possibilidade de renovação, dos contratos vigentes, bem como as receitas oriundas da Loja Tangerina.

6.2. NOVOS CONTRATOS

A contratação de novos serviços junto a clientes públicos e privados que gerem renda mínima suficiente conforme previsto no fluxo de caixa objeto do Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro.

6.3. OUTRAS ESTRATÉGIAS

- 6.3.1. Reestabelecimento de uma reserva para capital de giro, que garanta o ciclo de fornecimento dos serviços prestados e o cumprimento dos contratos;
- 6.3.2. Manutenção e/ou restabelecimento das relações comerciais com seus fornecedores, e consequente reestabelecimento gradual de prazos para pagamento; objetivando recomposição do estoque garantindo o fluxo normal de operações.



7. PROPOSTA DE REALINHAMENTO DO PASSIVO

Conforme acima demonstrado e detalhado no laudo econômico financeiro anexado ao ID 43854306 a 43854316 do Processo, a **RECUPERANDA** é capaz de superar a crise que atravessa, salvaguardando sua capacidade de geração de empregos, riqueza e bem-estar social através do realinhamento de seu passivo nas condições a seguir. O pagamento dos créditos na forma estabelecida neste **PLANO** ensejará a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** da dívida sujeita a este **PLANO**, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas, obrigações e indenizações. Com a ocorrência da **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, os credores nada mais poderão reclamar de referidos créditos e obrigações contra a **RECUPERANDA**.

7.1. CLASSE I – CREDITORES TRABALHISTAS

7.1.1 Com base no art. 54 da **LRJF**, os Créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, limitados a 05 (cinco) salários mínimos por trabalhador, serão pagos em até 30 dias contados a partir do dia seguinte da publicação da decisão no diário oficial que conceder a Recuperação Judicial e homologar o seguinte **PLANO**, sem a incidência de multas, juros, correção monetária ou qualquer encargo financeiro.

7.1.2 Todos os demais créditos trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho serão pagos em até 12 meses a partir do dia seguinte da publicação da decisão de conceder a Recuperação Judicial e homologar o seguinte **PLANO**, seguindo o critério abaixo, para formação do quanto devido, sem a incidência de juros e correção monetária:

- I)** 100% (cem por cento) dos Créditos exclusivamente relativos à saldo de salário;
- II)** 100% (cem por cento) dos Créditos exclusivamente relativos à décimo terceiro integral e proporcional;
- III)** 100% (cem por cento) dos Créditos exclusivamente relativos às férias + 1/3 integrais e/ou proporcionais;



- IV) 100% (cem por cento) dos Créditos exclusivamente relativos aos depósitos mensais à título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (“FGTS”) e multa prevista no art. 18 da CLT, a ser pago no âmbito da **TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA**, a ser firmada com a Procuradoria da Fazenda Nacional;
- V) Exclusão de créditos relativos ao aviso prévio indenizado;
- VI) Exclusão de 100% (cem por cento) de juros, multas, correções ou de qualquer outro percentual/penalidade, sobre qualquer crédito trabalhista, ainda que por descumprimento de acordos judiciais ou extrajudiciais realizados;
- VII) Exclusão de 100% (cem por cento) dos Créditos relativos à cesta/auxílio alimentação;
- VIII) Exclusão de 100% (cem por cento) dos Créditos relativos à multas normativas e/ou convencionais;
- IX) Exclusão de 100% da multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, bem como de qualquer outra multa normativa que tenha como fundamento de existir o atraso no pagamento das verbas rescisórias do trabalhador;
- X) Exclusão de 100% dos créditos oriundos de horas extras e/ou horas *in itinere*, intervalo de jornadas de trabalho, adicional noturno, periculosidade e insalubridade;
- XI) Exclusão do valor eventual fixado à título de dano moral;
- XII) Exclusão de todos e quaisquer juros de mora. A totalização de verbas alheias aquelas devidas segundo o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, ficará limitada a 3 vezes o último salário-base do respectivo credor junto à **RECUPERANDA**;
- XIII) Honorários advocatícios sucumbenciais, sindicais e periciais serão pagos com base na forma e no valor do crédito efetivamente adimplido ao reclamante, respeitado o percentual fixado em sentença judicial e o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, conforme especificado no item VIII da Cláusula 7.1.2;



7.1.3 Os créditos relativos aos depósitos mensais à título de Fundo de Garanta por Tempo de Serviço ficarão limitados a 2 vezes o último salário-base do respectivo credor junto à **RECUPERANDA**;

7.1.4 Caso o valor a ser recebido pelo Credor venha a remanescer em valores superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o saldo que exceder 150 (cento e cinquenta) salários mínimos será pago nas mesmas condições ajustadas para pagamento dos credores quirografários, conforme Cláusula 7.3 do **PLANO**.

7.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

7.2.1. A **RECUPERANDA** não possui credores Classe II – garantia real.

7.2.2. Entretanto, em eventual habilitação de credores cujos créditos sejam classificados como integrantes desta classe, estes, após a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, desde que aprovado o **PRJ** e concedida à recuperação judicial, serão quitados de acordo com a proposta de pagamento disposta na Cláusula 7.3.

7.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL

7.3.1. DESÁGIO: Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.

7.3.2. REMUNERAÇÃO: Correção monetária mensal equivalente à variação anual da TR com adição do percentual de 1% (um por cento) ao ano.

7.3.3. Carência. Conceder-se-á carência do pagamento do valor principal e **REMUNERAÇÃO** do 1º ao 12º mês a contar a partir da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**. O pagamento de **REMUNERAÇÃO** será mensal e ocorrerá entre o 13º e o 18º mês a contar da data da publicação da decisão que concedeu a **RJ** e homologou o presente **PLANO**.

7.3.4. Amortização: valor principal será amortizado em 190 (cento e noventa) parcelas mensais a partir do 19º mês a contar da **HOMOLOGAÇÃO**

22



JUDICIAL DO PLANO, obedecendo a seguinte escala de amortização. As parcelas citadas no quadro abaixo serão acrescidas de **REMUNERAÇÃO**, conforme previsto na **CLÁUSULA 7.3.2**.

Parcelas	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
12	1	12	Carência	Carência	100%
6	13	18	Carência	100%	0%
12	19	30	2%	100%	0%
12	31	42	5%	100%	0%
12	43	54	10%	100%	0%
60	55	114	25%	100%	0%
94	115	208	58%	100%	0%

7.3.5. CONTAGEM DOS PRAZOS: Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação no diário oficial da decisão que conceder a **RJ**, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da **REMUNERAÇÃO** na forma da Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.** acima. A **REMUNERAÇÃO** será acumulada durante o período de carência, do 1º ao 12º mês após a publicação que conceder a **RJ**, e será paga entre o 13º e o 18º mês, conforme cláusula 7.3.3.

7.3.6. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO**. A **AMORTIZAÇÃO** será paga no mês subsequente ao fim do período de carência da Cláusula 7.3.3 definido como o primeiro mês de desembolso.

7.3.7. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS E COM PRIVILÉGIOS GERAL E ESPECIAL** serão pagos respeitando-se o que está disposto na **CLÁUSULA 7.3** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.7.2**.



7.4. CLASSE IV – CREDORES MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

- 7.4.1. **DESÁGIO:** Será aplicado deságio de 80% (oitenta por cento) sobre os valores sujeitos ao presente processo de **RJ**.
- 7.4.2. **REMUNERAÇÃO:** Correção monetária equivalente à variação anual da **TR** e juros equivalentes a 1% (um por cento) ao ano.
- 7.4.3. **CARÊNCIA:** O efetivo pagamento da remuneração e valor de principal dos créditos inseridos nesta classe, na forma como novados por este **PRJ**, somente será devido após: (i) para o pagamento de remuneração, após o 12º mês contado da homologação deste **PRJ**, sendo que sesse período a remuneração porventura incidente será capitalizada e incorporada ao principal; e (ii) para o pagamento do valor de principal, após o 13º mês contado da homologação deste **PRJ**.
- 7.4.4. **AMORTIZAÇÃO:** 102 (cento e duas) parcelas mensais, iguais e consecutivas a partir do 19º mês a contar da data da publicação da decisão que homologar o presente **PLANO**.

Parcelas	Mês Início	Mês Fim	Pagamento % Principal	Pagamento % Juros	Capitalização
12	1	12	Carência	Carência	100%
6	13	18	Carência	100%	0%
12	19	30	2%	100%	0%
12	31	42	5%	100%	0%
12	43	54	10%	100%	0%
24	55	78	25%	100%	0%
42	79	121	58%	100%	0%

- 7.4.5. **CONTAGEM DOS PRAZOS:** Os prazos ora previstos, de carência e de amortização de principal, terão início a partir da data da publicação no diário oficial da decisão que conceder a **RJ**, homologando o presente **PRJ**. A mesma data será utilizada como marco inicial para fins de cálculo da



REMUNERAÇÃO na forma da Cláusula 7.4.2 acima. A **REMUNERAÇÃO** será acumulada durante o período de carência, do 1º ao 12º mês após a publicação que conceder a **RJ**, e será paga entre o 13º e o 18º mês, conforme cláusula 7.4.2.

7.4.6. FORMA DE PAGAMENTO: Os pagamentos ora previstos serão realizados mensalmente no último dia útil do mês subsequente ao mês da competência de cálculo de **REMUNERAÇÃO** e a **AMORTIZAÇÃO**, será paga no mês subsequente ao fim do período de carência da Cláusula 7.4.3 definido como o primeiro mês de desembolso.

7.4.7. Os eventuais **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** de natureza de **CRÉDITO CLASSE IV** serão pagos respeitando-se o que está disposto nas **CLÁUSULA 7.4** do presente **PRJ**, no prazo definido na **CLÁUSULA 7.7.2**.

7.5. CREDITORES FINANCIADORES

7.5.1. Os credores, sejam concursais ou mesmo não sujeitos à recuperação judicial, que aderirem e submeterem os seus créditos, total ou parcialmente, aos termos deste **PRJ** junto à **RECUPERANDA**, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º da **LRJF**, poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**, de acordo com os critérios abaixo definidos, podendo a **RECUPERANDA** se reservar ao direito de negociar com os mesmos, desde que atendam ao que está disposto na Cláusula seguinte.

7.5.2. Poderão ser considerados **CREDITORES FINANCIADORES**:

7.5.2.1. Fornecedores de mercadorias e serviços: Para os Credores cujos créditos sejam oriundos do fornecimento de mercadorias e serviços considerados essenciais pela administração da **RECUPERANDA** que mantiverem o fornecimento de mercadorias e serviços de forma continuada e que concedam novos limites de crédito, no mínimo de mesma monta do valor sujeito à recuperação judicial, reserva-se o direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento

25



da **RECUPERANDA**, independente da forma de pagamento contida neste **PRJ**, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido à capacidade efetiva de geração de caixa, em termos a serem ajustados pelas partes, incluindo a composição parcial ou total do crédito transacionado através da transferência em favor do credor que nesta cláusula vier a se enquadrar, de ativos tangíveis ou intangíveis da **RECUPERANDA**. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador não financeiro para qualquer credor serão extensivas aos demais credores que apresentem as mesmas características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de bens e serviços, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a preço, margem de contribuição de sua linha de produtos na operação da **RECUPERANDA** e prazo.

7.5.2.2. Instituições financeiras ou equiparadas: As instituições financeiras ou equiparadas serão consideradas **CREDORES FINANCIADORES** desde que concedam novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, no mínimo de mesmo valor ao que possuir sujeito à recuperação judicial, com taxas de juros competitivas, incluindo-se a liberação de ativos financeiros e outros, tais como bens dados em garantia. Da mesma forma, serão considerados **CREDORES FINANCIADORES** as instituições financeiras ou assemelhadas que prestem serviços ou formalizem parcerias, de forma continuada, que sejam necessários à gestão e/ou operação, bem como, que tenham aderência à operação e gerem fonte alternativa de receita à **RECUPERANDA**, tais como: Administração da Folha de Pagamentos dos funcionários; manutenção de contas correntes e/ou aplicações financeiras, e outros novos negócios e serviços compatíveis com a identidade e natureza da **RECUPERANDA**. Aos credores que aderirem a essa



modalidade, limitado a necessidade de novas captações da **RECUPERANDA**, esta reserva-se ao direito de efetuar negociações compatíveis com as necessidades desses credores e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, podendo excluir o deságio, parcial ou na totalidade; e/ou alinhar o prazo de pagamento do valor devido, à capacidade efetiva de geração de caixa, requerendo carência para pagamento e liquidação em termos a serem ajustados pelas partes. As condições contratadas nas modalidades de credor financiador financeiro para qualquer credor nessa categoria enquadrado serão extensivas aos demais credores que apresentem as mesmas características de essencialidade à operação da **RECUPERANDA**, natureza de fornecimento de serviços financeiros e operações financeiras que fomentem a atividade empresária da **RECUPERANDA**, condições de manutenção de fornecimento de bens e serviços à **RECUPERANDA**, e incluindo, mas não se restringindo a taxa de juros, formalização de garantias, dispensa de garantias previamente formalizadas, preço dos serviços prestados e prazo de financiamento das novas operações financeiras a serem contratadas.

7.6. CREDITORES ADERENTES

7.6.1. Credores Aderentes são aqueles não sujeitos à **RJ**, incluídos ou não no quadro de credores que será aplicado na **AGC**, e que receberão seus créditos nos termos deste **PRJ**.

7.7. CRÉDITOS RETARDATÁRIOS

7.7.1. Os **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** sujeitar-se-ão a todas as especificações determinadas na classe em que se enquadrarem, respeitando-se, portanto, carência, prazos, valores e demais condições.

7.7.2. O marco inicial para início da contagem do período de carência ocorrerá após a publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ** no diário oficial, independente de



existirem parcelas vencidas relativas aos pagamentos dos **CREDORES CONCURSAIS** habilitados dentro do prazo.

7.7.3. Por conseguinte, as deliberações em **AGC** não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos como **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, conforme art. 39, §2º da **LRJF**.

7.7.4. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.3, as regras de pagamento dos **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS**, notadamente quanto à **REMUNERAÇÃO**, passarão a ser aplicáveis apenas a partir da publicação da decisão proferida pelo **JUÍZO UNIVERSAL** que reconhecer a sujeição do crédito à **RJ**. Em caso de habilitação após o início do prazo de carência — *que terá como marco inicial da data de publicação da decisão que conceder a RJ* —, o credor retardatário terá de aguardar o prazo de carência próprio de 12 (doze) meses, com marco inicial a contar de sua habilitação na **RJ**, passando a receber a **REMUNERAÇÃO** entre o 13º e o 18º mês, iniciando o pagamento das 102 (cento e duas) parcelas do valor principal do 19º mês em diante.

7.8. PASSIVO FISCAL

7.8.1. As Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, possuem programas de parcelamento para empresas em recuperação judicial. Os passivos tributários eventualmente identificados poderão ser enquadrados nestes programas;

7.8.2. Especificamente com relação ao passivo fiscal existente perante o Estado de Pernambuco, inscrito em dívida ativa ou não, a **RECUPERANDA** propõe pagar 70% (setenta por cento) do débito principal, excluindo-se 100% (cem por cento) dos juros e multa, no prazo de 145 (cento e quarenta e cinco) meses.

7.8.3. Na hipótese de surgimento de programas de parcelamentos mais compatíveis à realidade financeira da **RECUPERANDA** e que não imponham renúncia ao direito de discutir judicial e administrativamente

28



os débitos tributários, à **RECUPERANDA** será facultada a adesão aos respectivos programas, conforme legislação específica.

7.9. OUTRAS DISPOSIÇÕES DO REALINHAMENTO DO PASSIVO

7.9.1. Os juros e correção monetária, quando explicitados a cada classe de credores, serão devidos no montante resultante da incidência do índice discriminado, conforme o caso, sobre o saldo devido pela **RECUPERANDA** ao credor, atualizado até a data prevista para cada pagamento acima detalhado.

7.9.2. No sentido de garantir a execução do presente **PLANO**, particularmente no que se refere à redução dos custos com seu quadro administrativo e despesas bancárias, a **RECUPERANDA** efetuará pagamentos mínimos de R\$ 300,00 (trezentos reais) por credor, a título de **REMUNERAÇÃO** ou principal, respeitando o saldo de cada um, dentro do cronograma de pagamento de cada classe de credores, até a quitação total do crédito de cada credor nas condições apresentadas para sua classe. Caso a parcela no respectivo mês seja inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), o credor receberá a parcela mínima, descontando a diferença nas próximas parcelas até a quitação integral da dívida, quando será realizado pagamento em valor inferior do saldo devedor remanescente (novado), que será a última parcela, ensejando a quitação total das obrigações da **RECUPERANDA** com o credor em referência.

7.9.3. Os credores deverão enviar à **RECUPERANDA**, através do endereço eletrônico recuperacao@plural.srv.br, os dados bancários de suas contas correntes em território nacional no prazo de até 15 (quinze) dias antes da data de início dos pagamentos, com o objetivo de viabilizar o pagamento das parcelas ora propostas. Qualquer alteração nesses dados deverá ser comunicada à **RECUPERANDA** através de correspondência postal com AR (Aviso de Recebimento).

7.9.4. Não havendo indicação dos dados bancários acima referidos, os valores ficarão disponíveis no departamento financeiro da **RECUPERANDA** pelo



prazo de até 30 (trinta) dias contados da data prevista para o pagamento.

7.9.4.1. No sentido de viabilizar a readequação do fluxo de caixa da **RECUPERANDA**, os valores não resgatados pelos credores no prazo de 30 (trinta) dias a que se refere a Cláusula imediatamente anterior serão redirecionados às operações da **RECUPERANDA** para pagamento de outras despesas, minimizando assim suas despesas financeiras. Nesse caso, o credor deverá solicitar novo agendamento junto à **RECUPERANDA**, informando seus dados bancários para o recebimento deste crédito, respeitados os prazos previstos na Cláusula imediatamente abaixo.

7.9.4.2. O pagamento dos valores eventualmente não recebidos por ausência das devidas informações bancárias do credor – seja porque nunca foram fornecidas pelo credor, seja porque houve mudança de seu domicílio bancário dentro do prazo de antecedência estipulado no caput da Cláusula 7.9.3 deste **PLANO**, obedecerá aos seguintes prazos:

- (i) Caso não seja respeitado o prazo de 15 (quinze) dias disposto no caput da Cláusula 7.9.3 do presente **PRJ**, o primeiro pagamento deverá ocorrer no próximo vencimento da sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido para cada classe de credores, não sendo aplicado, contudo, o **PERÍODO DE CARÊNCIA**.
- (ii) Caso o fluxo de pagamentos tenha sido interrompido, os pagamentos deverão ser retomados na próxima data de vencimento de sua classe que ocorrer após 90 (noventa) dias da prestação das informações bancárias, obedecendo-se, a partir de então, o cronograma de pagamento estabelecido.



- 7.9.4.3.** Sobre os valores referidos no parágrafo anterior, não haverá a incidência de **REMUNERAÇÃO** durante o período em que o pagamento não for realizado por ausência de informações do credor à **RECUPERANDA**.
- 7.9.4.4.** Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores não terem informado suas contas bancárias, não serão considerados como descumprimento deste **PLANO**, sem prejuízo do início de contagem dos devidos prazos prescricionais.
- 7.9.5.** Em caso de eventual sobra de caixa da **RECUPERANDA**, que não seja necessário ao seu plano de negócios, a mesma poderá, e autorizada estará a partir da homologação do presente **PRJ**, ofertar aos credores concursais a antecipação de seus créditos novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso, conforme abaixo descrito.
- 7.9.5.1.** Através da publicação de Edital em jornal de grande circulação ou nos autos da recuperação judicial, com 30 (trinta) dias de antecedência, a **RECUPERANDA** informará aos seus credores o montante disponível e a data para a realização do Leilão Reverso.
- 7.9.5.2.** Serão vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.
- 7.9.5.3.** A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.
- 7.9.5.4.** Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados à Diretoria Financeira da **RECUPERANDA** através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico **leilaoreverso@plural.srv.br**, os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio



eletrônico da **RECUPERANDA**. Apenas serão aceitos lances recebidos até às 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

- 7.9.5.5.** A **RECUPERANDA** enviará correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.
- 7.9.5.6.** O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.
- 7.9.5.7.** O certame acima descrito, durante o período em que a **RECUPERANDA** estiver sob regime de **RJ**, deverá ser monitorado pelo **AJ**.
- 7.9.5.8.** Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será pro-rateado em função do saldo devedor da **RECUPERANDA** junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.
- 7.9.6.** A homologação de **CRÉDITOS RETARDATÁRIOS** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** em quaisquer das Classes de Credores implicará aos credores já habilitados e inscritos até a data da decisão que homologar o presente **PLANO**, proporcional incremento no prazo de pagamento previsto, em linha com as Cláusulas 4 e 7.7. Tal incremento se dará na mesma proporção dos valores acrescidos ao saldo devedor remanescente da classe a que se referir o **CRÉDITO RETARDATÁRIO**, sendo certo que tal dilação não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do prazo originalmente proposto para liquidação total dos créditos dos credores na referida Classe de Credores. O credor detentor de **CRÉDITO RETARDATÁRIO** também será pago no mesmo número de parcelas apuradas no novo prazo decorrente da aplicação desta regra, respeitadas



todas as demais condições aplicáveis à sua Classe. **Em hipótese alguma**, tal regra se aplica aos valores submetidos às condições propostas para liquidação dos **CRÉDITOS CLASSE I**.

- 7.9.6.1.** Havendo incremento nos prazos de pagamento em função da aplicação do dispositivo acima descrito, fica a **RECUPERANDA** obrigada a informar tal alteração em jornais de grande circulação ou nos autos do **PROCESSO** de que trata o presente **PLANO** no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da decisão que reconheceu a sujeição do crédito retardatário aos efeitos do presente **PRJ**. Na hipótese de que tal evento ocorra após o encerramento da **RJ**, nos termos do art. 61 da **LRJF**, a comunicação deverá ser feita no **PROCESSO** em que foi proferida a decisão de inclusão do **CRÉDITO RETARDATÁRIO** ou por Edital publicado em jornal de grande circulação.
- 7.9.7.** Para liquidação de suas obrigações, a **RECUPERANDA** poderá utilizar créditos de qualquer natureza que detenha contra os credores e que porventura ainda não tenha se utilizado, para que, por meio de compensação (art. 368 e ss. do Código Civil), extinga ambas as obrigações até o limite do menor valor.
- 7.9.7.1.** A não realização da compensação não acarretará a renúncia ou liberação, por parte da **RECUPERANDA**, de qualquer crédito que possa ter contra os credores, podendo realizá-la a qualquer momento e até a data do efetivo pagamento.
- 7.9.8.** Os credores poderão ceder seus respectivos créditos sujeitos a este **PRJ**, com ciência da **RECUPERANDA** e seus eventuais garantidores, devendo, os respectivos cessionários, se sub-rogarem nos direitos e obrigações do cedente, podendo inclusive exercerem direito de voto na Assembleia Geral de Credores.
- 7.9.9.** Créditos que tenham a sua classificação e/ou valor contestados por qualquer parte interessada somente poderão ser pagos depois de



transitada em julgado a sentença que determinar sua classificação e/ou fixar o valor do crédito controvertido.

7.9.10. Caso a **RECUPERANDA** não seja notificada de eventual cessão dos créditos sujeitos a esta **RJ**, tais cessões não produzirão quaisquer efeitos jurídicos perante a **RECUPERANDA**, sendo certo que os cessionários não poderão reclamar eventual pagamento realizado, pela **RECUPERANDA**, ao cedente.

7.9.11. Em relação a credores extraconcursais e/ou aos não sujeitos aos efeitos da **RJ**, o pagamento se dará de acordo com as negociações a serem alcançadas com cada um deles, sendo certo que as projeções indicadas no laudo econômico financeiro, anexado ao 43854306 a 43854316 do Processo, não implicam proposta de pagamento ou **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** desses créditos, quando da sua aprovação pela **AGC** e homologação pelo **JUIZO UNIVERSAL**. O laudo econômico financeiro, anexado ao ID 43854306 a 43854316 do Processo, reflete apenas as condições negociais entendidas pela **RECUPERANDA** como possíveis e viáveis à luz de sua capacidade de geração de caixa e das práticas de mercado vigentes, conforme ânimo do art. 47 da **LRJF**.

7.9.12. Na hipótese de reclassificação de algum crédito apresentado na 1ª lista de credores pela **RECUPERANDA** quando do ajuizamento de seu Pedido de Recuperação Judicial, que implique a não sujeição do referido crédito aos efeitos deste **PRJ**, é facultado às partes, credor e **RECUPERANDA**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**; negociarem o pagamento de tal crédito não sujeito, conciliando os interesses do credor e a capacidade de pagamento da **RECUPERANDA**, desde que tal pagamento não inviabilize o cumprimento deste **PRJ** e, consequentemente, a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**. Em tais negociações, caso sejam ajustadas a substituição de garantia e/ou a dação em pagamento de bens ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI's), incidirão as regras aplicáveis estabelecidas neste **PLANO**.



8. DISPOSIÇÕES FINAIS

- 8.1. O objetivo deste **PLANO** é apresentar a melhor alternativa, para todos os envolvidos, a fim de promover a superação da atual crise vivida pela **RECUPERANDA**.
- 8.2. Importante ressaltar que este **PLANO** é um processo muito maior e mais complexo do que a aplicação de regras estabelecidas juridicamente para a salvaguarda da **RJ**. Portanto, transitada em julgado a decisão homologatória, o **PLANO** vincula a **RECUPERANDA** e todos os seus credores a ele sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, às ferramentas necessárias para a recuperação da **RECUPERANDA**.
- 8.3. A decretação da invalidade ou inexecutabilidade de quaisquer umas das cláusulas deste **PLANO** pelo **JUÍZO UNIVERSAL** ou por outra jurisdição, juiz ou tribunal, não contaminará os demais dispositivos, permanecendo eles inalterados, válidos e plenamente aplicáveis.
- 8.4. Na hipótese de haver conflito entre disposições deste **PLANO**, a disposição mais específica prevalecerá sobre a mais genérica, bem como a mais benéfica para a **RECUPERANDA** sobre as demais.
- 8.5. Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do **PLANO** e as disposições que estabeleçam obrigações para a **RECUPERANDA** nos instrumentos originalmente celebrados com credores sujeitos ao **PLANO**, antes do ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial, prevalecerá o disposto no presente **PLANO**. Dessa forma, a aprovação do **PLANO** pela **AGC** traz a **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL** para a totalidade das obrigações da **RECUPERANDA** por ele abrangidas, nos termos do art. 59 da **LRJF**. Com a referida **NOVAÇÃO RECUPERACIONAL**, todas as obrigações, principais ou acessórias, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, fianças, avais, bem como quaisquer outras obrigações e garantias são totalmente revogadas, passando a serem absolutamente inaplicáveis em forma distinta ao que prevê o presente **PRJ**.
- 8.6. A **RECUPERANDA** estará em **RJ** até que se cumpram todas as obrigações

35



previstas no presente **PLANO** que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da concessão da **RJ**, conforme o art. 61 da **LRJF**.

- 8.7.** A **RECUPERANDA** poderá, como consequência de alteração de seu **QGC** ou mudança das variáveis econômico-financeiras e mercadológicas aqui contempladas, promover aditamentos ao presente **PLANO**, após sua aprovação em **AGC**, devendo tais aditivos serem submetidos à aprovação dos **CREDORES CONCURSAIS**.
- 8.8.** A possibilidade, conferida aos **CREDORES CONCURSAIS** de, por sua discricionariedade, promover as determinadas ações para enquadramento na classificação de **CREDOR FINANCIADOR**, são medidas que estão em conformidade com o princípio de isonomia de tratamento que deve ser conferida a todos os credores sujeitos a este **PRJ**, uma vez que atende ao ânimo do art. 67 da **LRJF**. A eventual impossibilidade ou impedimento, por parte de qualquer credor, de adotar as medidas necessárias para ser classificado como **CREDOR FINANCIADOR**, não implica tratamento diferenciado ou discriminatório de um credor sujeito ao **PLANO** em relação aos demais **CREDORES CONCURSAIS** pertencentes à mesma classe.
- 8.9.** O credor cuja concursabilidade de seu crédito seja matéria de objeção ou impugnação, em âmbito de administração judicial ou nos autos do Processo de Recuperação Judicial em curso, e que venha a aderir a qualquer das possibilidades de pagamento previstas neste **PRJ**, terá de forma automática e definitiva exercido a opção pelo enquadramento de seu crédito na modalidade de **CREDOR ADERENTE**, acima descrita, consolidando sua permanência na Classe de Credores apontada pela **RECUPERANDA**, independente do exercício do voto em **AGC**, aprovando, rejeitando ou se abstendo quanto ao presente **PRJ**.
- 8.10.** Na hipótese de ocorrência de qualquer evento de descumprimento deste **PLANO**, a **RECUPERANDA** poderá requerer ao **JUÍZO UNIVERSAL**, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da apuração do referido evento de descumprimento, a convocação de **AGC** para deliberar a respeito de eventual emenda, alteração ou modificação ao **PLANO** que saneie ou supra tal

36



descumprimento.

- 8.11.** A aprovação e homologação do **PLANO** implica novação das obrigações da **RECUPERANDA**, na forma do art. 59, da **LRJF**, preservando-se as obrigações dos devedores solidários (art. 50 §1º), inclusive fiadores e avalistas, que responderão solidariamente pelas obrigações da **RECUPERANDA** nas idênticas condições assumidas neste **PLANO** (Cláusulas 7.1, 7.2, 7.3, 7.4), conforme entendimento jurisprudencial³.
- 8.12.** A **RECUPERANDA** demonstra neste **PLANO** sua viabilidade econômica e financeira, desde que atendidos os **MEIOS DE RECUPERAÇÃO** descritos acima, os quais salvaguardam os créditos de seus credores e a manutenção da atividade econômica da **RECUPERANDA**.
- 8.13.** Este **PLANO** e todas as obrigações citadas reger-se-ão e deverão ser regidos e interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

Recife, 28 de setembro de 2023

R.&F. COMÉRCIO E SERVIÇOS S.A.

Rodrigo Fabrício Arruda

Diretor

³ Resp nº 1532943 / MT (2015/0116344-4) – RELATOR (A):Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE – TERCEIRA TURMA – PUBLICAÇÃO: 10/10/2016

